



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2026 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2026

Cuida-se de reposta aos pedidos de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório Nº 79/2026, Pregão Presencial Nº 31/2026, tipo empreitada por empreitada por menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de oxigênio medicinal, cilindro de oxigênio, locação de cilindro de oxigênio, regulador de oxigênio, fluxômetro para oxigênio, carga/recarga de oxigênio, concentrador de oxigênio e locação de concentrador de oxigênio para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Senador Amaral – MG, previsto para sua realização no dia 18/6/2026, às 9h30, com protocolo de envelopes até às 9h, interposto pelas empresas **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 00.331.788/0001-19, com sede a Av. Morumbi, 8234, 3º andar, Santo Amaro, São Paulo – SP, CEP 04703-901 e **COMERCIAL PITIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 21.942.511/0001-00, com sede a Av. Celina Ferreira Ottoni, 5105, Padre Vitor, Varginha – MG, CEP 37.048-395.

DA ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 3 do edital do certame, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, senão vejamos:

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão, devendo protocolizar o pedido no setor de protocolo, situado no prédio-sede da Prefeitura Municipal ou encaminhá-lo pelos Correios, ou e-mail (licitacaosenadoramaral@gmail.com), desde que os originais sejam apresentados à Administração em até 2 (dois) dias úteis posterior ao envio, exceto se assinado na forma eletrônica, cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis.

3.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o licitante que não o fizer o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso tempestiva, sendo de mesma forma analisada.

3.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório.

3.5. As impugnações e decisões do Poder Executivo serão publicadas na página oficial (<https://senadoramaral.mg.gov.br/>), aba Licitações, link do número de certame.

Desse modo, observa-se que as referidas empresas encaminharam suas petições via e-mail: licitacaosenadoramaral@gmail.com no prazo estabelecido no edital, cumprindo a norma vigente, mantendo as presentes impugnações **TEMPESTIVAS**, pois, restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecida.



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



DA ANÁLISE

Para registro, sustenta as impugnantes, em síntese, a necessidade de inclusão de exigências relacionadas à regularidade sanitária, registros perante conselhos profissionais, apresentação de responsável técnico, atestados de capacidade técnica, bem como questiona aspectos relacionados ao agrupamento dos itens licitados e aos prazos de atendimento previstos no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Todavia, tais princípios devem ser interpretados em conjunto com a vedação à imposição de exigências desnecessárias ou excessivas que possam restringir injustificadamente a participação de interessados aptos ao fornecimento do objeto.

Importante consignar que diversas das exigências apontadas pelas Impugnantes, constituem obrigações legais inerentes ao exercício da atividade econômica desenvolvida pelas empresas do ramo, não se confundindo com requisitos indispensáveis de habilitação ou capacidade técnica a serem exigidos previamente no edital para fins de participação no certame.

A Administração não pode transformar obrigações legais já impostas pela legislação sanitária, regulatória e profissional em requisitos excessivos de habilitação quando tais exigências decorrem diretamente do ordenamento jurídico e são fiscalizadas pelos órgãos competentes.

Nesse contexto, passa-se à análise específica dos apontamentos.

1 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE COMPATÍVEL COM O OBJETO

Não assiste razão tal exigência, pois a Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE constituem obrigações legais próprias das empresas que atuam em atividades submetidas à fiscalização sanitária.

Trata-se de condição inerente ao exercício regular da atividade econômica e à comercialização dos produtos relacionados ao objeto licitado, especialmente por envolver produtos destinados ao consumo e utilização humana.

Entretanto, tais documentos não constituem requisito obrigatório de qualificação técnica a ser necessariamente exigido no edital para participação do certame.

As empresas que atuam regularmente no mercado já possuem o dever legal de manter suas autorizações válidas perante os órgãos fiscalizadores competentes, independentemente de previsão expressa no edital.

Dessa forma, a ausência de exigência específica no instrumento convocatório não afasta a obrigatoriedade legal de sua manutenção pelas empresas do setor, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada.

2 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS PARA SAÚDE OFERTADOS

Também não procede a alegação, pois os produtos sujeitos à regulação sanitária somente podem ser fabricados, distribuídos e comercializados quando observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Consequentemente, a regularização sanitária dos produtos decorre diretamente da legislação específica e constitui obrigação permanente dos fornecedores que atuam no segmento.



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



Não se trata de requisito diferenciador entre licitantes, mas sim de obrigação legal comum a todas as empresas regularmente estabelecidas no mercado.

Por essa razão, a Administração entende que a exigência pretendida não agrega elemento efetivo de qualificação, uma vez que sua observância já é compulsória por força da legislação sanitária vigente.

3 – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES LICITADAS

Outra alegação que não merece acolhimento, pois tal existência de responsável técnico habilitado constitui obrigação legal das empresas que atuam no segmento de gases medicinais, equipamentos e produtos destinados à assistência à saúde.

Trata-se de requisito regulatório para o exercício da atividade empresarial e não de condição extraordinária destinada à seleção de licitantes.

Assim, a Administração entende que a exigência de apresentação prévia dessa documentação para fins de habilitação não se mostra necessária, porquanto todas as empresas legalmente aptas à execução do objeto já possuem obrigação de manter responsável técnico regularmente constituído.

4 – DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE OBJETOS DISTINTOS EM LOTE ÚNICO

A afirmativa resta prejudicada.

Registra-se que o questionamento já foi objeto de impugnação anteriormente apreciada pela Administração, ocasião em que houve o acolhimento parcial dos argumentos apresentados, com a consequente divisão do objeto em lotes distintos.

Em cumprimento à decisão administrativa anteriormente proferida, foi promovida a retificação do edital e a republicação do certame, ampliando-se a competitividade e a participação de empresas especializadas.

Portanto, a pretensão já foi atendida pela Administração, inexistindo providência adicional a ser adotada.

5 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE ITENS EM LOTE ÚNICO

Igualmente prejudicada a alegação, pois a Administração já reconheceu anteriormente a necessidade de aprimoramento da modelagem do objeto, promovendo a divisão dos lotes e republicando o edital com reabertura dos prazos legais.

Dessa forma, eventual restrição anteriormente apontada deixou de existir com a retificação promovida, restando plenamente observados os princípios da ampla concorrência e da competitividade.

6 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF

O eventual registro perante conselho profissional competente constitui obrigação legal decorrente da atividade exercida pela empresa.

Trata-se de exigência fiscalizada pelos respectivos órgãos de classe e necessária para o exercício regular da atividade empresarial.



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



Assim, não se trata de requisito apto a qualificar ou diferenciar licitantes, mas de obrigação legal que deve ser observada por todas as empresas do ramo, independentemente de previsão específica no edital.

7 – DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL

Não assiste razão à impugnante, pois os documentos apontados constituem obrigações regulatórias decorrentes da legislação aplicável ao setor.

A Administração não está obrigada a reproduzir integralmente em seus editais todas as exigências legais já impostas pelos órgãos reguladores.

Cabe às empresas participantes manterem-se em plena regularidade perante os órgãos competentes para o exercício de suas atividades.

8 – DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE URGÊNCIA E DA REVISÃO DO PRAZO DE ATENDIMENTO

O edital estabelece de forma clara que os fornecimentos deverão ocorrer em até 03 (três) dias úteis quando previamente agendados e em até 24 (vinte e quatro) horas nos casos de urgência.

As hipóteses de urgência decorrem da própria natureza do objeto contratado.

O Município não possui estrutura própria para atendimento especializado e os produtos licitados destinam-se diretamente à preservação da saúde e da vida humana.

Dessa forma, situações de risco à continuidade do tratamento médico, insuficiência de estoque ou necessidade imediata de atendimento configuram, por sua própria natureza, hipóteses urgentes, sendo inadequada qualquer limitação prévia que possa comprometer a efetividade da assistência à população.

Mantém-se, portanto, a redação do edital.

9 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O objeto licitado envolve atividade altamente regulamentada, cuja execução já pressupõe o atendimento de rigorosos requisitos legais, sanitários e operacionais.

As empresas que atuam regularmente no setor possuem obrigação legal de demonstrar capacidade operacional para funcionamento perante os órgãos competentes.

A exigência de atestados adicionais de capacidade técnica, nas condições pretendidas pela impugnante, poderia representar restrição desnecessária à competitividade sem efetivo ganho para a Administração.

Assim, considerando as características do objeto e os princípios da ampla concorrência e da competitividade, entende-se adequada a manutenção das condições atualmente previstas no edital.

10 – DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CREFITO

Novamente não procede a alegação, pois o eventual registro perante o Conselho Regional competente constitui obrigação legal das empresas que exerçam atividades sujeitas à respectiva fiscalização profissional.



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



Trata-se de requisito inerente ao exercício regular da atividade, não sendo elemento apto a qualificar licitantes para fins de julgamento do certame.

Assim, mantém-se a redação do edital.

11 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Pelas mesmas razões anteriormente expostas, a alegação não merece acolhimento.

A manutenção de responsável técnico habilitado constitui obrigação legal das empresas que atuam no segmento objeto da contratação.

Não se trata de condição especial criada pelo edital, mas de requisito legal já exigido pela legislação específica e pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Portanto, sua ausência como documento específico de habilitação não implica qualquer irregularidade no certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, decidimos **POR NÃO ACATAR OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS PELAS IMPUGNANTES**, mantendo a íntegra do exigido em edital, pois os questionamentos relativos ao agrupamento dos itens em lote único já foram objeto de decisão administrativa anterior, com a consequente retificação e republicação do edital. Deste modo decidimos por **NEGAR PROVIMENTO** aos demais pedidos formulados, mantendo-se integralmente as disposições do edital retificado, por entender que as exigências apontadas pela impugnante constituem obrigações legais inerentes ao exercício da atividade empresarial das empresas do ramo, não se caracterizando como requisitos indispensáveis de habilitação ou critérios de qualificação técnica a serem exigidos para participação no presente certame. Por fim, **MANTEMOS** o edital nos seus demais termos, em observância aos princípios da ampla concorrência, competitividade, razoabilidade, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Senador Amaral – MG, 15 de junho de 2026.

DANIEL FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

MAISA ALMEIDA TEIXEIRA
Pregoeira

ANTONIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 132.731